



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252790 - SP (2026/0005797-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561
AGRAVADO : DOUGLAS FERNANDES
ADVOGADOS : KATIA LONGARDI BASSI - SP135429
ANA LUCIA SALVADOR BAROSA - SP162097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE ("GOLPE DA CENTRAL TELEFÔNICA"). CLIENTE IDOSO. TRANSAÇÕES VULTOSAS E ATÍPICAS. FALHA NO MONITORAMENTO E SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem julga a causa de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos se encontrar motivo suficiente para a decisão.

2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479/STJ).

3. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, assentou a responsabilidade da instituição financeira pela falha no dever de segurança e monitoramento de transações que, por serem vultosas e incompatíveis com o perfil histórico do consumidor (87 anos), deveriam ter ensejado o bloqueio preventivo.

4. A pretensão de afastar o nexo causal ou reconhecer a culpa exclusiva da vítima demandaria o reexame do acervo de fatos e provas, procedimento vedado em âmbito de recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a orientação firmada neste Tribunal Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252790 - SP(2026/0005797-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998
IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050
CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561
AGRAVADO : DOUGLAS FERNANDES
ADVOGADOS : KATIA LONGARDI BASSI - SP135429
ANA LUCIA SALVADOR BAROSA - SP162097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE ("GOLPE DA CENTRAL TELEFÔNICA"). CLIENTE IDOSO. TRANSAÇÕES VULTOSAS E ATÍPICAS. FALHA NO MONITORAMENTO E SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem julga a causa de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da parte. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos se encontrar motivo suficiente para a decisão.

2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias(Súmula 479/STJ).

3. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, assentou a responsabilidade da instituição financeira pela falha no dever de segurança e monitoramento de transações que, por serem vultosas e incompatíveis com o perfil histórico do consumidor (87 anos), deveriam ter ensejado o bloqueio preventivo.

4. A pretensão de afastar o nexo causal ou reconhecer a culpa exclusiva da vítima demandaria o reexame do acervo de fatos e provas, procedimento vedado em âmbito de recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. Estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com a orientação firmada neste Tribunal Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra a decisão monocrática de minha lavra, acostada às fls. 843-850, que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

A referida decisão monocrática, ora agravada, foi proferida nos seguintes termos: a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil foi afastada por se considerar que o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, consignando que a responsabilidade da instituição financeira em casos de "golpe da central telefônica" é objetiva (Súmula 479/STJ). No mérito, negou-se provimento ao recurso em virtude da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Fundamentou-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer o dever de monitorar operações atípicas e que a desconstituição das premissas sobre a falha no sistema de segurança e a caracterização de culpa exclusiva da vítima demandariam o reexame do acervo fático-probatório.

Em suas razões recursais (fls. 854-879), o agravante sustenta a necessidade de reforma do *decisum* ante a inequívoca ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, reiterando a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quanto às medidas de segurança adotadas e à delimitação da condenação. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que a controvérsia se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, notadamente a culpa exclusiva do consumidor que forneceu dados e assinou cheques (arts. 186, 927 e 403 do CC; art. 14, § 3º, do CDC). Afirma, ainda, ser indevida a aplicação da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o afastamento da responsabilidade bancária em casos de uso de senha pessoal e sobre o termo inicial dos juros de mora em relações contratuais (art. 405 do CC). Por fim, insurge-se contra o valor dos honorários advocatícios, pleiteando o arbitramento por equidade (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.

O agravado DOUGLAS FERNANDES apresentou impugnação (fls. 901-907), na qual sustenta o não conhecimento do agravo interno ante a ausência de dialeticidade e a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 182/STJ). No mérito, defende a manutenção do julgado, asseverando que a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório e que o acórdão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Requer o desprovimento do recurso e a condenação do agravante à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se a verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a possibilidade de afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à responsabilidade civil da instituição financeira por fraude bancária ("golpe da central telefônica") e aos consectários legais da condenação.

Contudo, a irresignação não merece prosperar. Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática atacada, a qual deve ser mantida por suas próprias e jurídicas razões.

I) Da ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, alegando que a Corte local não teria enfrentado teses essenciais sobre as medidas de segurança adotadas pela instituição financeira, a delimitação da condenação — com a exclusão de valores que supostamente beneficiaram o autor — e o termo inicial dos juros de mora.

Sem razão, contudo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prestação jurisdicional é perfectibilizada na medida em que a controvérsia é resolvida de maneira fundamentada, ainda que a solução adotada seja diversa da pretendida pela parte.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a pretensão do BANCO BRADESCO S.A., expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pela manutenção da procedência parcial dos pedidos autorais. O acórdão recorrido foi explícito ao assentar que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, fundamentada no risco do empreendimento e na falha de segurança dos sistemas que permitiram movimentações vultosas e atípicas, absolutamente incompatíveis com o perfil histórico do consumidor, que conta com 87 anos de idade. Sublinhou-se que a ausência de bloqueio preventivo diante de tais transações caracteriza fortuito interno, atraindo a incidência da Súmula 479/STJ.

A rejeição dos embargos de declaração, nesse contexto, apenas confirmou o posicionamento de que não houve omissão, mas sim a adoção de uma fundamentação lógica: ao definir que a vulnerabilidade do sistema de segurança foi o fator determinante

para o prejuízo, o Tribunal de origem considerou as teses de culpa exclusiva da vítima e de legitimidade passiva como devidamente afastadas pela ineficácia dos mecanismos de monitoramento do banco.

O inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a sua intenção de ver a matéria reexaminada sob a ótica de que as medidas de segurança seriam suficientes não configuram vício de fundamentação apto a macular o acórdão. Na verdade, o Tribunal considerou que o descumprimento do dever de segurança e o monitoramento ineficiente das operações fora do perfil do demandante eram os fatores determinantes para sustentar a condenação

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que apresente fundamentos suficientes para sustentar sua conclusão. A exemplo, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A intervenção desta egrégia Corte para alterar os valores fixados pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais somente se justifica nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.911.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, grifo meu.)

No caso, a Corte local expressamente delimitou que a falha no dever de segurança da instituição financeira, ao não monitorar transações vultosas e fora do perfil do cliente, ensejou a sua responsabilidade objetiva e o dever de indenizar, o que afasta a tese de negativa de prestação jurisdicional. O julgado recorrido, portanto, não padece da nulidade apontada.

II) Da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação dos óbices que impediram o conhecimento do recurso especial. O agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versaria sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a caracterização de culpa exclusiva do consumidor, a validade das operações realizadas com senha e a delimitação da condenação —, buscando, com isso, afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente o enunciado sumular, e os argumentos da agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em premissas extraídas soberanamente da análise do caso concreto, assentando que o autor, pessoa idosa de 87 anos e cliente de longa data, foi vítima de fraude que resultou na dilapidação de vultoso patrimônio. A Corte estadual consignou expressamente que a súbita realização de diversas operações em valores elevados e num curto período — chegando a transações de R\$903.747,95 em um único dia — era absolutamente incompatível com o seu perfil histórico de movimentação. Ademais, fundamentou que a instituição financeira falhou ao não realizar o bloqueio preventivo dessas transações atípicas, o que demonstra a vulnerabilidade do sistema de segurança e caracteriza fortuito interno.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem justificou a responsabilidade da instituição financeira apontando as circunstâncias específicas do caso, notadamente a ineficiência dos mecanismos de monitoramento de fraude e o dever de proteção ao consumidor em situação de vulnerabilidade.

A pretensão do agravante, ao postular a reforma desse julgado sob a alegação de que a discussão seria meramente jurídica, colide frontalmente com a vedação ao reexame dessas premissas fáticas. Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária — ou seja, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima ou afastar o defeito na prestação do serviço — seria indispensável uma nova e aprofundada incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No que tange à responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, o acórdão recorrido decidiu em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 479/STJ, a qual estabelece que as instituições financeiras respondem

objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ . A propósito, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 479/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. **O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a tese fixada no Tema n. 466 dos Recursos Repetitivos do STJ, convertida na SÚMULA 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".** 2. Incide a SÚMULA 7/STJ quanto ao valor fixado para indenização de danos morais. A jurisprudência desta Corte somente permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem. No caso, o valor estabelecido não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.706.893/AM, Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em DJe de relator Ministro 18/11/2024, 22/11/2024, grifo meu.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO. SÚMULA° 479 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA° 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (SÚMULA° 479 do STJ).** 2. O acórdão recorrido consignou que as movimentações bancárias foram realizadas por quem já não possuía poderes para representar a empresa autora mediante uso de procurações falsas. 3. Ainda que, no caso concreto, tenha sido afastada a culpabilidade da instituição financeira, não ficou descaracterizado o nexo causal entre o dano verificado e o comportamento do terceiro fraudador. 4. **O fortuito interno ficou evidenciado, portanto, sem necessidade de revisar fatos e provas. Inaplicabilidade da SÚMULA° 7 do STJ.** 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.348.490/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2023, grifo meu.)

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, que obsta o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada nesta Corte Superior. A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia é uma estratégia que não pode ser acolhida, pois a discussão legal sobre a culpa exclusiva ou o afastamento da responsabilidade objetiva somente teria lugar se a premissa fática estabelecida na origem — que reconheceu a falha no dever de segurança e o fortuito interno — fosse desconsiderada ou se houvesse divergência jurisprudencial atual, o que não ocorre.

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e em harmonia com a jurisprudência do STJ, especialmente no que tange ao dever das instituições financeiras de monitorar operações atípicas e responder por danos gerados por fortuito interno. A decisão agravada, ao aplicar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada orientação desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

III) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.252.790 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0005797-4

Número de Origem:

10038375520248260309 1003837552024826030950000 20250000526308 20250000730251

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998

IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561

RECORRIDO : DOUGLAS FERNANDES

ADVOGADOS : KATIA LONGARDI BASSI - SP135429

ANA LUCIA SALVADOR BAROSA - SP162097

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA - RJ182998

IZABELLA RIBEIRO XAVIER - DF059050

CAROLINA PEREIRA LOBO - RJ230561
AGRAVADO : DOUGLAS FERNANDES
ADVOGADOS : KATIA LONGARDI BASSI - SP135429
ANA LUCIA SALVADOR BAROSA - SP162097

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026